Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001513-09.2023.8.16.0185

Processo: 0001513-09.2023.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$326.003.179,22
Autor(s): • CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Réu(s):

Analisados e examinados o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 1513-09.2023.8.16.0185 proposto por CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por **CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.** Alegou que atualmente suas principais atividades são relacionadas à manufatura e comércio de fios e cabos elétricos, e que iniciou suas atividades em 1986. Disse que que seus produtos atendem aos mercados varejista e industrial, e também concessionárias de energia. Afirmou que emprega hoje em torno de 350 funcionários, e que é a maior empresa do Estado do Paraná no setor de cabos e condutores elétricos. Relatou que em 2015 formulou pedido de recuperação judicial, e que o processo tramitou perante este Juízo, com plano de recuperação judicial homologado, em março/2017, e encerramento por sentença em 09/11/2021. Afirmou que diversos fatores levaram a Conduspar a passar por dificuldades econômico-financeiras, incluindo-se a recessão econômica que atingiu setores de infraestrutura e construção civil. Alegou que a pandemia da Covid-19 reduziu as atividades comerciais e industriais, e que causou graves problemas no setor de cabos elétricos, incluindo-se a escassez de insumos, aumento dos respectivos preços e atraso nos fornecimentos. Discorreu sobre a alta dos preços do cobre, do alumínio, e do aço. Disse que o aumento abrupto da matéria prima e a necessidade de cumprimento dos contratos consumiram parcela relevante do capital de giro, e que não foi possível repassar o aumento a todos os contratos que estavam em vigor. Discorreu quanto a contratos com a Copel, imposição de multas e retenção de valores devidos. Alegou que deixou de honrar compromissos com fornecedores, e foi obrigada a tomar dinheiro a juros elevados para recompor seu caixa. Disse que encerrou o exercício financeiro de 2022 com prejuízo de 38,2 milhões. Afirmou que vem reduzindo suas despesas operacionais desde outubro/2022, e que almeja êxito na realização de acordo em ação indenizatória em curso em fase da Copel, o que incrementará seu caixa. Disse quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias e venda de produtos nos mercados de cabos especiais, voltados para as energias solar e eólica, indústria naval, e distribuidoras e transmissoras de energia. Discorreu

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD

sobre a necessidade de nova recuperação judicial para superação da crise. Disse que seu passivo sujeito à recuperação judicial soma R$ 326.003.179,22.

Formulou os seguintes pedidos de concessão de liminar: determinação de que a CEMIG se abstenha de (i) rescindir o contrato de fornecimento de energia em vigor, (ii) suspender o fornecimento de energia, e (iii) aplicar penalidades contratuais (multa) em decorrência do presente pedido de recuperação judicial; determinar que as instituições financeiras se abstenham de bloquear e/ou reter valores localizados nas contas correntes da CONDUSPAR, assim como o acesso desta aos *tokens* de suas contas bancárias; determinar às pessoas jurídicas de direito público, às empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, especialmente à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e à COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, que se abstenham de exigir da CONDUSPAR, em processos licitatórios, a certidão negativa de recuperação judicial, durante o trâmite deste processo.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Conduspar Condutores Elétricos Ltda.

Constato que a requerente expôs na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, "a" – 1.34);

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, "b" – 1.34);

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, "c" – mov. 1.39);

e)relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, "d" – mov. 1.40). Faltaram os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e projeção relativos aos últimos três exercícios sociais.

f)relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – mov. 1.42 a 1.46).

g)Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 1.47).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD

h)certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 1.48, 1.49).

i) bens particulares dos sócios e administradores (inc. VI – mov. 1.53 e 1.54).

j) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.76 a 1.89);

k) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.90).

l) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X – mov. 1.91);

m) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – 1.92).

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes (relatórios gerenciais de fluxo de caixa e projeção relativos aos últimos três exercícios sociais) não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar a situação atual da parte autora.

Ademais, a requerente dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

Quanto a não usufruir do benefício da recuperação judicial nos últimos cinco anos, a parte autora juntou no mov. 1.13 a decisão proferida no processo n° 0006565-29.2015.8.16.0035, que homologou o plano de recuperação judicial em 09/03/2017.

3. dos pedidos de liminar

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3° do CPC).

Passo a analisar, especificamente, cada um dos pedidos de liminar:

a) Quanto ao contrato de fornecimento de energia elétrica – CEMIG:

Alegou ser consumidora do mercado livre de energia, e que firmou contrato de fornecimento com a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que prevê como causa de rescisão o pedido de recuperação judicial formulado pelo contratante, e multa de 30% do valor do contrato. Disse que isso acarretaria a paralisação das atividades da Conduspar, e que a simples ameaça de suspensão gera insegurança aos trabalhadores. Requereu que seja deferida liminar para determinar que a CEMIG se

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD

abstenha de rescindir o contrato de fornecimento de energia em vigor, e também de suspender o fornecimento de energia, e de aplicar penalidades contratuais (multa) em decorrência do presente pedido de recuperação judicial, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em regra, não cabe ao juízo recuperacional interferir na execução de contratos da empresa recuperanda, e seus termos e cláusulas continuam em vigor, por força do art. 49, § 1° e § 2°, da Lei 11.101/2005.

No entanto, a rescisão contratual implicará na falta de fornecimento de energia, que é um serviço essencial. É evidente que efetivado o corte, a atividade empresarial fica prejudicada, e até mesmo inviabilizada, de forma a ir de encontro ao princípio da preservação da empresa e, assim, prejudicar o bom andamento do processo de recuperação judicial e, consequentemente, a universalidade de credores.

Dessa forma, ainda que não se esteja nesta decisão discutindo-se a validade de cláusulas, quando da celebração do contrato tenha sido prevista a rescisão na hipótese de recuperação judicial é imperiosa a manutenção do fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da parte autora, sob pena de paralização das atividades, conforme exposto na inicial.

Assim, constato a existência de perigo de dano, e também do risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, razão pela qual **defiro a liminar**, nos termos do art. 300 do CPC, **para que a CEMIG se abstenha de suspender o fornecimento de energia à requerente, e também de aplicar penalidades contratuais (multa) em decorrência do presente pedido de recuperação judicial.**

b) <u>Quanto a retenção de valores por instituições financeiras:</u>

A parte autora alegou que dentre seus credores há diversas instituições financeiras. Disse que a continuidade das atividades depende da utilização dos recursos financeiros depositados em suas contas judiciais, e que a prática revela que as instituições financeiras costumeiramente bloqueiam e/ou retêm valores em contas correntes, além dos bloqueios de *tokens* de acesso às contas bancárias. Requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinado às instituições financeiras que se abstenham de bloquear e/ou reter valores localizados em contas da Conduspar, e que se abstenham de impedir o acesso da empresa às contas bancárias.

Os pedidos formulados com relação às instituições financeiras são genéricos. Não foi demonstrada a ocorrência ou a iminência de qualquer bloqueio pelas instituições financeiras indicadas. Quando houver comprovadamente a retenção de valores pelas instituições bancárias, tais situações serão analisadas, tais como os contratos celebrados entre as partes.

Assim, quanto a este pedido, **indefiro a tutela antecipada requerida**, por não verificar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e amparem os pedidos do autor de concessão de liminar previstos no art. 300 do CPC, e ressalto que a questão poderá ser apreciada no caso de mudança da circunstância fática, quando será também analisada a necessidade de abertura de contraditório.

c) Quanto ao pedido de dispensa, em procedimentos licitatórios, da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial:

A parte autora requereu a concessão de liminar para determinar às pessoas jurídicas de direito público, às empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, especialmente à COPEL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD

DISTRIBUIÇÃO S/A, à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e à COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, que se abstenham de exigir da CONDUSPAR, em processos licitatórios, a certidão negativa de recuperação judicial, durante o trâmite deste processo.

O art. 52, II, da Lei 11.101/2005 determina que o devedor está dispensado da apresentação de certidões negativas para exercer sua atividades, observando-se que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF). Ou seja, não há vedação legal com relação a contratos entre empresas em recuperação judicial e o poder público.

A parte autora informou que em datas próximas serão realizadas pela COPEL três licitações das quais pretende participar: SGD230093 – Cabos protegidos 35 e 70 15kv – Data: 17/03/2023, SGD230081 – Cabos protegidos 185 35kv – Data: 20/03/2023, SGD230118 – Cabos multiplexados – Data: 21/03/2023, e que a COPEL exige a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a exigência por pessoas jurídicas de direito público de exigir a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, para possibilitar que a empresa participe de certames licitatórios:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido. (REsp n. 1.826.299/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 5/12 /2022.)

Restou evidenciada a necessidade da concessão de liminar, diante da possibilidade de perigo de dano caso a autora seja excluída dos certames pela ausência da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial.

Assim, **defiro a liminar requerida**, nos termos do art. 300 do CPC, para **determinar às pessoas jurídicas de direito público, às empresas públicas, autarquias e sociedades de economia mista, especialmente à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, à COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL e à COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, que se abstenham de**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD

exigir da CONDUSPAR, em processos licitatórios, a certidão negativa de recuperação judicial, durante o trâmite deste processo.

4. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por **CONDUSPAR CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA,** nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

5.Nomeio como administrador judicial o Escritório **Barros Martins Advogados Associados**, sob a responsabilidade do **Dr. Paulo Vinicius de Barros Martins Junior**, assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

6.Desse modo, determino: **a)** que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; **b)** que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; **c)** sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; **d)** seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa (São José dos Pinhais/PR, Joinville/SC, Vinhedo/SP), para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; **e)** seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN/CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e **f)** seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontram em Recuperação Judicial; **g)** seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

7.No que toca à autora: **a)**terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante, consistente no relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção dos últimos três exercícios sociais;
b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; **c)** em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

8.Ordeno, ainda, **a)** a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); **c)** a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de

ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 15 de março de 2023.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVKY M2R6Z THWSU 4JZAD